



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

LEI N.º 1.181/2023

“Institui a Política Municipal Meire Mendonça Teixeira Iane de Prioridade no atendimento a Cidadãos em Tratamento Oncológico no atendimento Privado e Público no Município de Rodeiro”.

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sancino a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal Meire Mendonça Teixeira Iane de prioridade no atendimento a cidadãos em tratamento Oncológico no atendimento público e privado de qualquer natureza no Município de Rodeiro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em tratamento oncológico aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

- I- assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II- atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a procedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
- III- prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º Para receber o atendimento prioritário, o cidadão deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Capítulo II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º O Município de Rodeiro deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único – Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar.

Art. 5º O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os usuários que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§1º O usuário em tratamento oncológico deverá ter o seu estado de saúde considerado quando da utilização concomitante com outros usuários, devendo, sempre que indicado por médico, utilizar o serviço de forma individualizada.

§2º Fica assegurado o direito de um acompanhante ao usuário quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico: consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, dentre outros.

Art. 6º Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

Capítulo III DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 7º Os estabelecimentos privados deverão dar ampla divulgação da prioridade de atendimento a cidadãos em tratamento oncológico.

Art. 8º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar atendimento prioritário no caixa ou guichê.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Município de Rodeiro deverá realizar campanhas periódicas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o “Câncer”, bem como aos usuários e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único –Deverá ser realizada ampla divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

- I - Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;
- II - Auxílio-doença após perícia do INSS;
- III - Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- IV - Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;
- V - Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- VI - Possibilidade de saque do FGTS e do PIS;
- VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;
- VIII - Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.


Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 06 de novembro de 2023.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia 07/11/2023 Edição 3637 de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.


Déborah de Oliveira Ferreira
Matrícula nº 1997